



---

**Solução de Consulta nº 6.007 - SRRF06/Disit**

**Data** 21 de março de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do imposto apurado com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

**Dispositivos Legais:** art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 15, III, "C", da Lei nº 9.249, de 1995; e art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. RECEITA OBTIDA.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição apurada com base no lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32%.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

**Dispositivos Legais:** art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais

a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

**Dispositivos Legais:** art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 2003; e arts 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA.**

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

**Dispositivos Legais:** art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 2002; e arts 2º e 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 1998.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima qualificada afirma ser sociedade empresária que se dedica à atividade de gestão de negócios por meio de participações societárias e/ou investimentos em outras empresas, com ou sem controle, enquadrada no CNAE 6463-8-00 Outras sociedades de participações, exceto holdings.

2. Formula consulta com a finalidade de obter manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para ratificar o entendimento de que deve, em face da legislação tributária em vigor, tratar como receita operacional o resultado oriundo da alienação de participações societárias detidas em empresas nas quais participa em caráter não permanente e com o intuito comercial. com a consequente tributação dessa receita nos termos definidos no art. 25, inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 31 da Lei nº 8.981/95, mais especificamente no *caput* do art. 15 da lei nº 9.249/95, desde que atendidos os demais limites e condições aplicáveis.

3. Informa que adota a sistemática de apuração pelo lucro presumido para fins de tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido (CSLL) e regime cumulativo para Contribuição para o Pis/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

4. Expõe que participa do capital social de outras empresas, como sócia/acionista de forma não permanente, com o objetivo definido de comercialização/ alienação, de gerar receita com a venda das participações tão logo surja oportunidade no mercado.

5. A consultante argumenta que, na sistemática de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a base de cálculo dos referidos tributos é determinada a partir da receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica no período de apuração e que se caracteriza como receita bruta o resultado obtido no desenvolvimento de suas atividades regulares e operacionais, previstas em seu objeto social e em consonância com os códigos de atividades atrelados ao seu CNPJ, bem como pelos apontamentos contábeis correspondentes a tais atividades, que denotam a natureza operacional e não permanente.

6. Aduz que sua atividade tem como pressuposto a efetivação de compra e venda de participações societárias em outras empresas, constituindo as receitas advindas destas alienações como sua receita operacional, haja vista que (i) tais ativos tem natureza circulante e não permanente e (ii) pelo simples fato de que essas receitas correspondem ao faturamento da sociedade no desempenho das atividades operacionais definidas em seu objeto social.

7. Prossegue no sentido de que a segregação destas receitas, para fins de tratamento de ganho de capital, somente é cabível para aquelas empresas onde a detenção de participações societárias tem natureza de investimento, devendo ser tratados como um ativo detido e mantido de forma permanente. Sendo assim, as regras existentes para utilização da sistemática de apuração do lucro presumido distinguem estas duas modalidades de receitas, determinando para o caso de receitas operacionais a aplicação de percentuais preestabelecidos para obtenção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao passo que os ganhos de capital, tidos como receitas não operacionais, devem ser tratados em separado, adicionando-se direta e integralmente à base de cálculo antes da apuração daqueles tributos.

8. Ressalta que as participações societárias detidas em caráter não duradouro não são investimentos permanentes sob sua perspectiva, mas, sim, ativos gerenciados para comercialização e que, no que tange à contabilização, classifica-as como "ativos não circulantes mantidos para venda", evidenciando, assim, que são bens destinados à venda, segregando tais ativos dos investimentos permanentes em outras empresas, em consonância como o Pronunciamento Técnico CPC nº 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

9. Entende que a partir da leitura do caput do art. 15 e do art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95, que contemplam regras para tributação pelo lucro presumido para as atividades em geral, como é o caso das operações de venda de participação societária/ acionária, o percentual de presunção aplicável é de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

10. Em adição, considerando que o resultado obtido na alienação dessas participações societárias integra sua receita bruta, a consultante entende que tais valores deverão ser igualmente submetidos à tributação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins pelo regime cumulativo.

11. Apresenta os seguintes questionamentos:

1) Está correto o entendimento de que, nos casos em que a consultante detém participações societárias de outras entidades com finalidade de comercialização, em caráter não permanente, e sendo esta uma de suas atividades operacionais, em conformidade com seu objeto social e respectivos lançamentos contábeis, as receitas obtidas na alienação dessas participações societárias devem ser oferecidas à tributação como receita bruta?

2) Sendo assim, esta receita bruta proveniente da comercialização de participações societárias se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL pela sistemática de lucro presumido (desde que atendidos os demais limites e condições aplicáveis) correspondendo aos percentuais de presunção de lucratividade de 8% e 12%, respectivamente?

3) Conseqüentemente, esta receita se sujeita à apuração do Pis e da Cofins pelo regime cumulativo?

12. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Fundamentos

13. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

14. Convém salientar ainda que o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte.

15. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

16. Conforme relatado, o cerne dos questionamentos trazidos à análise consiste fundamentalmente (i) no enquadramento da receita auferida na alienação de participações societárias não permanentes por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias como receita bruta, (ii) possibilidade de utilização dos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre essa receita auferida para a determinação da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995, e (iii) tributação dessa receita no regime cumulativo para apuração da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

17. Sobre esses assuntos, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 347, de 27 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de julho de 2017, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a partir de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida.

18. Nesse contexto, em resposta aos questionamentos da consulente, colaciona-se aqui a fundamentação apresentada na Solução de Consulta Cosit n.º 347, de 2017:

18. A legislação tributária permite que pessoas jurídicas de determinado porte, desde que não obrigadas expressamente à apuração do IRPJ com base no lucro real, optem pela apuração do imposto com base lucro presumido.

19. O art. 14 da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pelos arts. 22 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, e 7º da Lei n.º 12.814, de 16 de maio de 2013, elenca as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real:

“Art. 14. **Estão obrigadas à apuração do lucro real** as pessoas jurídicas:

**I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite** de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei n.º 12.814, de 2013)

**II - cujas atividades sejam de** bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

**III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;**

**IV - que, autorizadas** pela legislação tributária, **usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;**

**V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa**, na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996;

**VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de** assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

**VII - que explorem as atividades de** securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)” (grifos não constam do original)

20. (...) O art. 25 da Lei n.º 9.430, de 1996, define a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido:

“Art. 25. **O lucro presumido será** o montante determinado pela **soma das seguintes parcelas:**

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)**

**II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos**

decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º (...)"

20.1. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, acima referenciado, define receita bruta:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

20.2 O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, já citado, estabelece:

“Art. 15. **A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos**, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º **Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:**

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - **trinta e dois por cento, para as atividades de:**

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) **administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;**

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

(...)” (grifos não constam do original)

21. O lucro presumido, portanto, é a soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção (variáveis de acordo com a atividade operacional exercida) sobre a receita bruta auferida no período de apuração com os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não incluídas no conceito de receita bruta e demais valores determinados na Lei nº 8.981, de 1995, auferidos no mesmo período.

22 O interessado alegou que o art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 e o item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26 justificariam que as ações ou cotas de outras sociedades que mantêm fossem classificadas como ativo circulante, em conta de ativos destinados à comercialização, ainda que, por razões mercadológicas, não fossem realizadas, vendidas ou consumidas dentro do período de até doze meses após a data do balanço. Isso porque a orientação, desde a origem seria a alienação, que não se trataria de premissa, mas de definição operacional do tipo de atividade que desempenha e explora, o que não justificaria a classificação desses investimentos em contas do ativo não circulante, por exemplo, no grupo investimentos.

23. O mencionado art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 dispõe:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - **no ativo circulante:** as disponibilidades, **os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente** e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - **no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte**, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - **em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades** e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.” (grifos não constam do original)

24. Já os itens 66 a 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26 orientam:

“Ativo circulante

66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) **espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;**

(b) **está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;**

(c) **espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço;**  
ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço. Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulante.

67. Este Pronunciamento utiliza o termo “não circulante” para incluir ativos tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza associada a longo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro.

67A. O ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível

**68. O ciclo operacional da entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que sua duração seja de doze meses. Os ativos circulantes incluem ativos (tais como estoque e contas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal mesmo quando não se espera que sejam realizados no período de até doze meses após a data do balanço. Os ativos circulantes também incluem ativos essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados (por exemplo, ativos financeiros dentro dessa categoria classificados como disponíveis para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e a parcela circulante de ativos financeiros não circulantes.”** (grifos não constam do original)

25. O interessado quer saber se as receitas obtidas na alienação de participações societárias em outras sociedades, mantidas com finalidade de comercialização, em caráter não permanente, contabilizadas em seu ativo circulante, devem ser oferecidas à tributação como receita bruta operacional.

26. Preliminarmente, convém destacar que a correção da classificação de seus investimentos no ativo circulante está fora do objeto da presente consulta. Nesse sentido, a antiga Coordenação do Sistema de Tributação esclareceu:

“Parecer Normativo CST nº 347, de 1970 (DOU de 29.10.1970)

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte. **Tais processos só estarão sujeitos a impugnação quando em desacordo com as normas e padrões**

**de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.”** (grifos não constam do original)

27. Embora não opinemos sobre os processos de contabilização, os mesmos estão sujeitos a eventual impugnação. O fato de o interessado classificar seus investimentos no ativo circulante, por si só, não os torna investimentos de caráter não permanente. Não é a classificação, portanto, que determina a característica do investimento, mas sim esta que determina aquela. São transcritos, a seguir, trechos do Parecer de Orientação CVM nº 17, de 15 de fevereiro de 1989, que, embora anterior às alterações no art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, levadas a efeito pelas Leis nos 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e 11.941, de 27 de maio de 2009, fornece importante orientação a respeito da classificação das participações societárias:

#### “10. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

**Do ponto de vista da LEI Nº 6.404, os direitos (inclusive participação societária) realizáveis após o término do exercício seguinte devem ser classificados no Realizável a Longo Prazo e no Circulante se realizados no decorrer do exercício seguinte.**

**Já em Investimentos (no Ativo Permanente) devem ser classificadas as participações permanentes em outras sociedades** e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante (e no Realizável a Longo Prazo) e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia.

**Assim, pode-se ter participações societárias tanto classificadas no Circulante/Realizável a Longo Prazo quanto em Investimentos-Ativo Permanente. A diferença é que a primeira é de caráter temporário e a segunda permanente (o que não significa que a empresa não possa vir a vendê-las um dia).**

Isto posto, cabe distinguir as participações permanentes das participações temporárias. **As participações permanentes são aplicações de interesse exclusivamente operacional, destinadas à manutenção, complementação ou diversificação das atividades próprias da companhia, ou exercidas com essa finalidade.** São as participações previstas no § 3º do artigo 2º da LEI Nº 6.404/76: " A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais" .

Neste caso ressalta o interesse da companhia investidora em participar do empreendimento, inclusive beneficiando-se de incentivos fiscais em projetos de sua iniciativa.

No caso dos investimentos em ações ou quotas de outras empresas, embora possam ser realizados para atender aos mais diversos objetivos, pode-se agrupá-los da seguinte forma:

a) participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação. São normalmente as aplicações feitas em Bolsa, embora a empresa possa manter " permanentemente" uma carteira de ações comprando e vendendo ações de acordo com a sua expectativa de valorização, este é tipicamente um investimento temporário (classificação: Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, consoante a expectativa de alienação);

b) participações voluntárias exercidas para extensão ou complementação das atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional (segurança no fornecimento de insumos, eliminação de concorrência etc). Neste caso espera-se não o rendimento da valorização dessas ações no mercado, mas sim o rendimento, produzido pelas operações da empresa investida ou pela melhoria operacional da empresa investidora. Assim, mesmo que um investimento dessa natureza possa, a qualquer momento, ser alienado, não deve ser considerado como temporário, são investimentos permanentes (classificação: Ativo Permanente/Investimentos);

c) participações compulsórias: normalmente decorrem das aplicações de incentivos fiscais, mas podem surgir em função de outros motivos e interesses econômicos, como é o caso das participações em ações de companhias telefônicas (planos de expansão) e outras participações até em decorrência de imposição legal.

As participações compulsórias dificilmente apresentam características de "permanente", como visto acima. Deve ser feita uma exceção para os casos de aplicações em projetos próprios nas áreas incentivadas." (grifos não constam do original)

28. O fato de o objeto social do interessado prever a alienação de participações societárias não faz com que qualquer delas tenha natureza não permanente, até porque a participação em outras sociedades também é um de seus objetos sociais.

29. Dessa forma, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente deve ser computada como receita bruta, sem que haja exclusão do respectivo custo de aquisição, tendo em vista que a legislação autoriza que as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário sejam deixadas de fora da receita bruta. Por outro lado, a alienação de participação societária de caráter permanente está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ.

30. Com relação ao percentual a ser aplicado sobre a receita obtida na alienação de participações societárias de caráter não permanente, tal receita corresponde à atividade de administração e cessão de direitos de qualquer natureza, a qual submete-se ao percentual de 32%, na forma do art. 15, § 1º, III, "c", da Lei nº 9.249, de 1995.

31. No que diz respeito à CSLL, o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece:

**“Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:**

**I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;**

**II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele**

**mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”**  
(grifos não constam do original)

32. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, prevê:

**“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)§ 1º (...)”**(grifos não constam do original)

33. Assim, da mesma forma, na apuração da CSLL, a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente deve ser computada como receita bruta. O percentual de presunção a ser aplicado é o de 32%. A alienação de participação societária de caráter permanente, por sua vez, está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo da CSLL.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

34. Acerca da aplicação do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (cognome dado ao regime de apuração das contribuições em voga anterior à instituição da não cumulatividade, estabelecido precipuamente na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998) a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, estabelecem respectivamente:

##### Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

##### Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

35. De sua vez, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, assim dispõem sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa em relação a receitas decorrentes de participações societárias:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

(...)

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

36. Por sua vez, o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que:

“Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

37. Já o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, estabelece o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

38. Assim, resumindo as disposições legais acima transcritas e utilizando a nomenclatura tradicional, verifica-se que, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias recebem o seguinte tratamento:

a) estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições e somente integram a base de cálculo das referidas contribuições caso estejam compreendidas na receita bruta da pessoa jurídica;

b) caso se trate de participações societárias permanentes (na dicção dos dispositivos transcritos: “ativo não circulante, classificado como investimento”), não estão compreendidas na base de cálculo das contribuições;

c) caso se trate de participações societárias não permanentes (temporárias), estão compreendidas na base de cálculo das referidas contribuições, podendo-se excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da alienação de determinada participação societária “o valor despendido para aquisição dessa participação”.

(grifos não constam do original)

## Conclusão

19. Diante do exposto, responde-se à consulente, com base nos questionamentos apresentados e na esteira do que foi decidido na Solução de Consulta Cosit nº 347 de 2017, que a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa. O percentual de presunção a ser aplicado na determinação do IRPJ e da CSLL é de 32%. Permite-se a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de determinada participação societária não permanente do valor despendido para aquisição dessa participação.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da RFB

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 347, de 27 de junho de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit/SRRF06